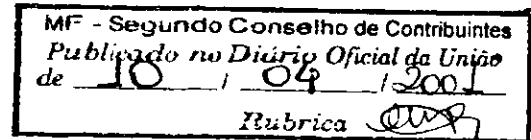




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



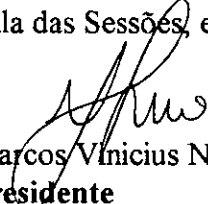
**Processo** : 13707.002086/96-61  
**Acórdão** : 202-12.690  
**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 114.540  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessada** : Apolo Produtos de Aço S/A.

**COFINS - COMPENSAÇÃO:** Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício na parte extingüível por compensação. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.002086/96-61  
**Acórdão** : 202-12.690  
**Recurso** : 114.540  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

### RELATÓRIO

A autoridade monocrática, mediante a Decisão de fls. 47/53, por ter julgado improcedente o lançamento, a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

A aludida decisão está assim ementada:

#### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**Período-base:** de 03 a 07 de 1996

#### **Ementa:**

COMPENSAÇÃO – FINSOCIAL X COFINS. É possível a compensação de valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, com os débitos relativos à COFINS. (Lei nº 8.383/91, art. 66 e IN nº 32/97, art. 2º).

FUNDAMENTO – LANÇAMENTO PAUTADO, MERAMENTE, EM MATÉRIA DE DIREITO. Tendo sido a glosa fundamental do Auto de Infração meramente acerca de matéria de Direito e, confirmada, ainda que por ato ulterior, a validade jurídica do procedimento adotado pelo contribuinte, é de ser tal procedimento convalidado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002086/96-61

Acórdão : 202-12.690

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário, em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois o ali decidido está conforme a jurisprudência deste Conselho no sentido da legitimidade da compensação efetivada pelo contribuinte de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS com créditos da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, o que, afinal, foi reconhecido pela própria administração tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97.

De se ressaltar, ainda, a inexistência de controvérsia quanto aos valores originais dos créditos postulados pela Contribuinte, que corrigidos de acordo com os índices adotados pela Secretaria da Receita Federal na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97 e pela aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência, se mostraram suficientes para quitar, por compensação, os débitos lançados de ofício neste processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

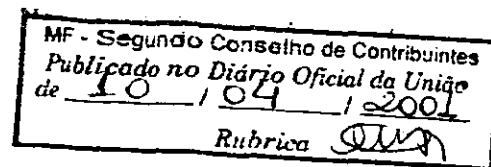
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10640.002910/99-59

Acórdão : 202-12.691

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 112.667

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO LIVRE LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO LIVRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olimpio Holanda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



**Processo** : 10640.002910/99-59  
**Acórdão** : 202-12.691

**Recurso** : 112.667  
**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO LIVRE LTDA.

## RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 41.410, fls. 14, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na Impugnação, a Recorrente alega que no “âmbito do termo AUXILIARES DE COMÉRCIO é extenso e profícuo, “quase que qualquer coisa se pode chamar de auxiliar de comércio”, PRINCIPALMENTE UMA ESCOLINHA MATERNAL (substituição maternal) ... inda mais que não se poderá dizer que uma escolinha é formada de profissionais liberais ... mas a Suplicante não exerce nenhum trabalho de “professor””.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0779/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

### “MATÉRIA E EMENTA

#### **SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES**

*- Exclusão – É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão de suas atividades.*

*Exclusão procedente”.*

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 29/33, em 25/10/1999, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10640.002910/99-59  
Acórdão : 202-12.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, extrai-se da leitura dos argumentos expendidos em sua Impugnação de fls. 01/08, bem como de suas razões de Recurso (fls. 29/33), tem como atividade-fim o exercício da “*educação pré-escolar*”.

Procedente é, de fato, o inconformismo da Recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“**Art. 1º** As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa, em parte acima transcrita, possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96, CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no *Diário Oficial* da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

“**Art. 1º** Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002910/99-59  
Acórdão : 202-12.691

seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Não havendo dúvida na espécie quanto a aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000, impõe-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável ao contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da Recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA